



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0025922-65.2013.815.0011 – 2º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Dr. João Batista Barbosa, Juiz convocado para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

1º APELANTE: Ministério Público do Estado da Paraíba

2º APELANTE: José Jean Tavares Rabelo

ADVOGADOS: Harley Hardenberg Medeiros Cordeiro e outro

1º APELADO: Anacleto de Sá Cavalcante Neto

ADVOGADOS: Félix Araújo Filho e outros

2º APELADO: Júlio Feliciano Cazer da Silva

ADVOGADOS: Arthur França Henrique e outro

3º APELADO: Ministério Público do Estado da Paraíba

4º APELADO: Antônio Neves Santos

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Genival Veloso de França Filho e André de França Oliveira

APELAÇÕES CRIMINAIS. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO, NA FORMA CONSUMADA. ABSOLVIÇÃO DE ALGUNS DOS ACUSADOS E CONDENAÇÃO DE OUTRO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL E DO RÉU CONDENADO. (I) APELO MINISTERIAL QUE VERSA SOBRE A OCORRÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA EM QUE FORAM APRESENTADAS DUAS VERSÕES AOS JURADOS, AMBAS COM ARRIMO NO CONJUNTO PROBATÓRIO CONSTANTE DO CADERNO PROCESSUAL. ESCOLHA DO CONSELHO DE SENTENÇA POR UMA DELAS. SOBERANIA DO VEREDICTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. (II) APELAÇÃO DO RÉU CONDENADO. PRELIMINAR DE LEGÍTIMA DEFESA. ARGUMENTO DE DELIBERAÇÃO RESTRITA AO CONSELHO DE SENTENÇA. EXISTÊNCIA DE ERRO, INJUSTIÇA OU AFRONTA À LEI EXPRESSA NA DOSIMETRIA. PENA-BASE

EXACERBADAMENTE FIXADA. VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL MAIS BRANDO PARA O CUMPRIMENTO INICIAL DA PENA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. RECURSO DO RÉU CONDENADO PROVIDO EM PARTE.

- Ao Tribunal “ad quem” cabe somente verificar se o veredicto popular é manifestamente contrário à prova dos autos, isto é, se colide ou não com o acervo probatório existente no processo. Desde que a solução adotada encontre suporte em vertente probatória, cumpre acatá-la, sem o aprofundamento do exame das versões acusatória e defensiva, que já foi realizado pelos juízes de fato, aos quais compete, por força de dispositivo constitucional, julgar os crimes dolosos contra a vida.

- Com efeito, evidenciando-se duas teses contrárias e, havendo plausibilidade na opção de uma delas pelo Sinédrio Popular, defeso a Corte Estadual sanar a decisão do Tribunal do Júri para dizer que esta ou aquela é a melhor solução, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXVIII, da CF.

- A tese de legítima defesa, nos casos de crimes da competência do Tribunal do Júri, quando não reconhecida pelo MM. Juiz até a decisão de pronúncia, é objeto de apreciação restrita pelo Conselho de Sentença, por ocasião do julgamento.

- Verificado que a penalidade imposta ao réu condenado foi fixada em patamar superior ao necessário à prevenção/repreensão do crime perpetrado, especialmente porque a análise das circunstâncias judiciais sopesadas valoraram negativamente elementos que não se encontram devidamente referendados no arcabouço probatório, evidente a necessidade de realinhamento da reprimenda imposta, bem como de readequação do regime para expiação inicial da pena.

- Desprovidimento dos recursos apelatórios interpostos pelo Ministério Público.

- Provimento Parcial da apelação manejada pelo do réu José Jean Tavares de Melo.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO DE JOSÉ JEAN TAVARES RABELO, para reduzir a pena para 7**

anos de reclusão, no semiaberto e, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL. EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO CONTRA JOSÉ JEAN TAVARES RABELO.

RELATÓRIO

Perante a Vara Única da Comarca de Princesa Isabel-PB, o Ministério Público ofereceu denúncia contra **Anacleto de Sá Cavalcante, José Jean Tavares Rabelo, Júlio Feliciano Cazer da Silva, Paulo Lopes da Silva e Luiz Alves Salvador**, pela prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal e art. 1º, I, da Lei nº 8.072/90.

De acordo com a peça acusatória, **no dia 26 de junho de 2005, por volta das 23:00 horas, na cidade de Princesa Isabel, os denunciados teriam, com animus necandi, desferido tiros contra Cláudio Henrique Freitas dos Santos, o qual veio a falecer.**

Segundo a denúncia, a ação foi motivada pela morte do Policial Militar **José Adeildo Duarte dos Santos**, fato ocorrido no mesmo dia, no período da tarde, quando este, em companhia de **Cláudio Henrique Freitas dos Santos e mais três mulheres**, praticava “roleta russa”, pelo que os denunciados agiram para vingar a morte do colega a qual, supostamente, teria sido causada por Cláudio Henrique, vítima neste processo.

Explanou-se, na acusação, que os réus passaram a procurar a vítima, tendo esta sido encontrada a partir de delação de seu próprio irmão e que foi obtida a partir de pressão exercida pelos denunciados.

Transcorridos os trâmites processuais, após desaforamento, **em face do presente processo, perante o 2º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande, os réus Anacleto de Sá Cavalcante, José Jean Tavares Rabelo, Júlio Feliciano Cazer da Silva foram julgados ocasião em que a pretensão ministerial foi julgada improcedente relativamente aos réus Anacleto de Sá Cavalcante e Júlio Feliciano Cazer da Silva, que foram absolvidos. Quanto ao denunciado José Jean Tavares Rabelo, a acusação foi considerada procedente, razão porque este foi condenado (fls. 1.510/1.511).**

Irresignado, o representante do **Ministério Público**, com fulcro no art. 593, III, “d” do CPP, interpôs apelação, sob a alegação de que a decisão do Conselho de Sentença restou contrária às provas dos autos, já que estas demonstram que os réus agiram, desde o início da operação policial, com o intuito de matar a vítima.

Também o réu **José Jean Tavares Rabelo**, arrimado na previsão do inciso III, alíneas, “a”, “b”, “c”, e “d” do art. 593¹, do CPP, apresentou irresignação relativamente à decisão adotada pelo Sinédrio Popular através da qual pugnou pela cassação da sentença proferida a fim de possibilitar a realização de um novo júri. Subsidiariamente requereu a redução da reprimenda imposta.

¹ Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

(...)

b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;

c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança

d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

Em contrarrazões, relativamente ao recurso apresentado pelo Ministério Público, os apelados **Júlio Feliciano** (fls. 1566-1574) e **Anacleto de Sá** (fls.1577-1583) pugnaram pela improcedência da insurgência recursal. Também em sede de **contrarrazões, o Ministério Público**, relativamente à irresignação apresentada pelo condenado **José Jean Tavares Rabelo**, pugnou pelo seu desprovinimento (fls. 1369/1373).

Às fls. 1.376/1.391 estão contrarrazões de apelação por parte do assistente de acusação, alegando, em síntese, que o corpo de sentença julgou de acordo com a prova dos autos e que a decisão proferida em 1º grau deve ser mantida e o recurso apresentado pelo réu José Jean Tavares Rabelo, desprovido.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 1.384-1.400, opinou pelo **PROVIMENTO** do recurso apresentado pelo **Ministério Público** de 1º Grau e pelo **DESPROVIMENTO** do recurso apresentado por **José Jean Tavares Rabelo**.

É o relatório.

VOTO:

RELATIVAMENTE AO RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Compulsando os autos, tenho que não assiste razão ao Ministério Público, quando sustenta a ocorrência de manifesta contrariedade à prova dos autos na decisão tomada pelo Conselho de Sentença.

Ora, ao acolher o pleito absolutório formulado pela defesa e decidir pela absolvição dos réus **Anacleto de Sá Cavalcante e Júlio Feliciano Cazer da Silva**, repelindo a tese da acusação a qual pugnava pela condenação dos pronunciados nas penas do art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal e art. 1º, I, da Lei nº 8.072/90, o Sinédrio Popular optou por uma das versões a ele apresentadas, decidindo, portanto, com respaldo no acervo probatório.

Insta ressaltar que a cassação do *veredicto* do Tribunal do Júri com base no artigo 593, III, “d” do Código de Processo Penal, somente pode ocorrer quando a decisão for manifestamente contrária à prova dos autos, isto é, quando não houver qualquer elemento de convicção nos autos que possa embasar a decisão.

Assim, aliás, é o entendimento de nossas Cortes Superiores, consoante os seguintes arestos:

“HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PROCESSO PENAL. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. OPÇÃO DOS JURADOS PELA TESE DEFENSIVA QUE ENCONTRA AMPARO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENTE. 1.(...) 4. A decisão proferida pelo Júri Popular somente pode ser anulada, em sede de apelação, com base no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal, quando absolutamente improcedente, sem amparo

nos elementos dos autos. 5. Com efeito, existindo duas teses contrárias e havendo plausibilidade na escolha de uma delas pelo Tribunal do Júri, não pode a Corte Estadual cassar a decisão do Conselho de Sentença para dizer que esta ou aquela é a melhor solução, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal. 6. No caso, basta a simples leitura da sentença de pronúncia e do acórdão impugnado para se constatar a evidente ofensa ao princípio da soberania dos veredictos, já que cada uma das versões - acusação e defesa - está amparada pelo conjunto probatório. 7. Em plenário, o Parquet defendeu a tentativa de homicídio, mas não convenceu os jurados, que preferiram acatar a versão fornecida pela defesa no sentido de não ser o réu o autor do crime, inclusive com a invocação de um alibi, que afirmou estar com o acusado, em outro local, no horário do crime. 8. Assim, reconhecida a negativa de autoria, em conformidade com os fatos e provas apresentados, não poderia o Tribunal de origem, via recurso de apelação, desconstituir a escolha dos jurados, procedendo interpretação que, sob sua ótica, se coaduna melhor com à hipótese dos autos. 9. Houve, na realidade, um erro de valoração do material probatório (erro juris), que redundou na negativa de vigência do dispositivo de lei federal acima citado, sutil, mas, diferente do reexame de provas. 10. Diante do exposto, não conheço do habeas corpus. Ordem concedida de ofício a fim de, cassando o acórdão hostilizado, restabelecer a decisão dos jurados, que absolveu o paciente. "(STJ - HC: 254730 SP 2012/0198457-3, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 24/09/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

"(...). O advérbio "manifestamente", constante do art. 593, III, d do CPP, autoriza os jurados a apoiarem-se em qualquer prova dos autos, não cabendo questionar-se se tal prova é a melhor ou se foi corretamente valorada. Basta que a decisão do júri se apóie em alguma prova existente nos autos, como se deu no caso. (...)".. (Aparte da ementa - STF - EDcl na AO 1.047/RR - Relator: Ministro Joaquim Barbosa - Tribunal Pleno - DJe de 05.03.2009).

JÚRI. NULIDADES. ABORTO. QUESITO. FORMA NEGATIVA. INOCORRÊNCIA. ARGUIÇÃO, ADEMAIS, PRECLUSA. TESTEMUNHAS. ASSISTENTE. ARROLAMENTO. ADMISSIBILIDADE. EIVA INEXISTENTE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA. REJEIÇÃO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA. INEXISTÊNCIA. PENA. EXACERBAÇÃO. INOCORRÊNCIA. APELO. NÃO PROVIMENTO.

(...)

IV. Havendo versões conflitantes sobre os mesmos fatos, aos jurados é dado escolher por qualquer delas sem que a opção implique em julgamento manifestamente contrário à prova dos autos, à luz do princípio da soberania do veredicto do tribunal do júri, previsto no [art. 5º, inc. XXXVIII, c, da Constituição da República](#). V. Fixada a pena acima do mínimo em razão dos motivos, do modo de execução do delito, de suas consequências e do comportamento da vítima que não influenciou na prática criminosa, inexistente erro ou injustiça a reparar. V. Preliminares de nulidade refutadas. Veredicto mantido. Recurso improvido. (TJPB; APL 0016934-04.2010.815.2002; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Joás de Brito Pereira Filho; DJPB 07/08/2014; Pág. 11)

No mesmo sentido são as lições de Heleno Cláudio Frago (In, "Jurisprudência Criminal" - p. 378 - nº 320), de Júlio Fabbrini Mirabete (In, "Processo Penal" - p. 612/613), de Damásio Evangelista de Jesus (In, "Código de Processo Penal Anotado" - 9ª edição - p. 383), de Frederico Marques (In, "Tratado

de Direito Processual Penal" - Vol. IV - p. 245), de Espínola Filho (In, "Código de Processo Penal Brasileiro - Anotado" - Vol. IV - nº 1.238).

Em que pese os argumentos expendidos nas razões recursais, entendo que o r. *decisum* não é merecedor de qualquer censura, sob pena de violação do princípio constitucional da soberania dos *veredictos*.

Embora, de fato, a decisão popular seja passível de reexame pela via o duplo grau de jurisdição, inviável reconhecer a cassação da decisão proferida pelo Tribunal do Júri que opta por uma das teses apresentadas ao Conselho de Sentença.

No caso vertente, conforme se extrai da r. sentença, o Tribunal Popular acatou a tese de negativa de autoria apoiada no interrogatório dos réus, laudos periciais e nos depoimentos testemunhais, e a bem da verdade, o que fez o Júri foi optar pela proposta da defesa, em detrimento da assertiva acusatória.

Além disso, não se desincumbiu o digno Representante do Ministério Público de demonstrar em que ponto a conclusão do Conselho de Sentença contrariou a prova dos autos, sendo inviável o acolhimento dos argumentos da insurgência apresentada apenas para acatar o seu inconformismo diante da absolvição dos apelados.

Lembro, por oportuno, que “(..). O advérbio "manifestamente", constante do art. 593, III, d do CPP, autoriza os jurados a apoiarem-se em qualquer prova dos autos, não cabendo questionar-se se tal prova é a melhor ou se foi corretamente valorada. Basta que a decisão do júri se apoie em alguma prova existente nos autos, como se deu no caso. (...)”. (STF - EDcl na AO 1.047/RR - Relator: **Ministro Joaquim Barbosa - Tribunal Pleno - DJe de 05.03.2009** – trecho da ementa), sublinhei.

Assim, só o fato de a tese defensiva, pautada na negativa de autoria, encontrar fundamento nos autos – independentemente se em maior ou menor proporção à versão acusatória – inviabiliza a pretensão de submeter tantos os apelados a novo Júri Popular.

Pelo que se percebe, pois, o conjunto probatório foi devidamente valorado pelo Tribunal Popular que acatou a tese de negativa de autoria levantada pela defesa dos réus **Anacleto de Sá Cavalcante Neto e Júlio Feliciano Cazer da Silva**, em detrimento da linha argumentativa apresentada pela acusação.

É cediço que, para desconstituir uma decisão do Tribunal do Júri, em virtude da soberania do júri, é imprescindível a constatação de que não houve embasamento em nenhuma prova existente no processo, devendo haver evidência cabal de que a decisão esteja totalmente dissociada do conjunto probatório. Logo, conforme já foi dito, o acolhimento de uma das teses apresentadas não configura a hipótese do artigo 593, inciso III, letra “d”, do Código de Processo Penal, pois a aceitação de uma alternativa probatória está dentro do poder de opção decisória do Conselho de Sentença.

Nos autos, inobstante a irresignação apresentada, não pairam dúvidas que a tese acima referida encontra consonância nos elementos de prova constantes no álbum processual, conforme alhures relatado.

Sobre tal aspecto, bem ensina Guilherme de Souza Nucci:

“Consideramos que a cautela, na anulação das decisões do júri, deve ser redobrada, para não transformar o tribunal togado na real instância de julgamento dos crimes dolosos contra a vida”. (Código de Processo Penal Comentado, 5ª edição, 2012, p. 1.026)

Desta feita, existindo prova, ainda que indiciária, apta para sustentar o veredicto dos jurados, não há falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, pelo que deve ser mantida a decisão ora guerreada.

QUANTO À APELAÇÃO DE JOSÉ JEAN TAVARES RABELO

Examinando os autos, constato que o denunciado **José Jean Tavares Rabelo** interpôs recurso apelatório e, com fundamento no art. 593, III, “a”, “b”, “c” e “d” do Código de Processo Penal, também pretende a reforma da sentença proferida nos presentes autos (fl. 1564). Subsidiariamente, o apelante pleiteia o acolhimento de sua tese de defesa consistente no argumento de que agiu em legítima defesa, bem como a redução da reprimenda corporal imposta.

Por oportuno, transcrevo o conteúdo legal sob qual apelante fundamenta a sua insurgência, ou seja, trecho da redação do art. 593 do Código de Processo Penal:

*Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:
(...)
III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:
a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia;
b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;
c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;
d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.*

Pois bem. De início, a irresignação constante no apelo do recorrente **José Jean Tavares Rabelo** busca o acolhimento da tese de que o réu agiu em legítima defesa e em face disso deve ser sumariamente absolvido.

De fato, dúvidas não existem quanto à assertiva de que a excludente da legítima defesa tem o condão de afastar o crime, na forma prevista no art. 23, II do CP.

Todavia, para o acolhimento da referida excludente de ilicitude com a consequente proclamação *in limine* da absolvição do indiciado, imprescindível a demonstração cabal e inequívoca de que o réu, ao infringir o tipo normativo, agiu, sem qualquer possibilidade de equívoco, escudado na referida hipótese legal, situação não ocorrida no caso dos autos.

Tanto é que mesmo tendo acompanhado toda a instrução processual, o MM. Juiz ao visualizar indícios de materialidade e de autoria delitiva, decidiu submeter o acusado ao crivo do julgamento popular. Assim, a partir da pronúncia, repousa na responsabilidade do Tribunal Popular a avaliação dos argumentos do réu, inclusive quanto ao acolhimento (ou não) da existência de alguma das hipóteses de excludentes de ilicitude.

Do modo posto, inviável admitir, em sede recursal, a tese erigida pelo réu no tocante à ocorrência da excludente da legítima defesa, sob pena de comprometimento, inclusive, da soberana decisão proferida pelos jurados.

Quanto ao mérito da irresignação recursal diz o apelante que, **na aplicação da pena que lhe foi imposta, houve erro, injustiça e afronta à lei expressa e, por isso, roga pela reforma da sentença proferida, também, para que haja o redimensionamento da pena privativa de liberdade imposta.**

Importa esclarecer que, apesar de, num primeiro momento, ter o réu formulado o seu pedido recursal com fundamento em todas as alíneas do art. 593 (fl. 1564), as razões que instruíram o apelo cingem a irresignação, apenas, às alíneas “b”, “c” e “d” do referido artigo, pelo que passo a analisá-las:

Para fixação da pena, segundo estabelece o art. 68 do CP, o Juiz deverá observar 3 fases, às quais está adstrito. Vejamos:

Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

Parágrafo único - No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

No caso presente, observa-se que ao proferir a sentença, aqui objurgada, o MM. Juiz, embora tenha observado o procedimento estabelecido no artigo supratranscrito, avaliando, com critério, as circunstâncias judiciais atinentes ao réu, valorando algumas delas de forma negativa e, em razão disso, fixou a pena base em **8 (oito) anos de reclusão** a qual tornou definitiva, “à míngua de outras circunstâncias modificadoras de aumento ou diminuição de pena”. É o que se pode ver do trecho constante na sentença, a seguir transcrito:

“(...) A culpabilidade do agente resta evidenciada, vindo a agir de forma a demonstrar menosprezo pela vida da vítima. É o réu primário, possuindo antecedentes com condenação pela prática de tortura. Nada foi apurado contra a sua conduta social e personalidade. A vítima em nada contribuiu para o crime, sendo as circunstâncias favoráveis à prática criminosa, considerando a quantidade de agressores. As consequências do crime são as próprias do crime, apresentando-se de grande monta.

*Para o delito cometido pelo acusado, homicídio simples, a pena em abstrato aplicável varia de 06 (seis) a 20 (vinte) anos. Diante das circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 08 (oito) anos de reclusão, pena que torno definitiva à à míngua de outras circunstâncias modificadoras de aumento ou diminuição de pena”
(...)*

Pois bem! Após apurar a decisão proferida pelo Conselho de Sentença, o qual concluiu pela condenação do increpado, coube ao MM. Juiz desenvolver o procedimento técnico para a prolação da sentença e, através desta, aplicar ao condenado a pena correspondente ao preceito normativo transgredido, segundo o seu livre convencimento.

Ocorreu, todavia, a meu sentir, que a fixação da pena-base, na forma posta pelo MM. Juiz de piso, restou por demais severa, levando-se em conta que da análise das circunstâncias judiciais sopesadas, vê-se, com a devida *vênia*, que o sentenciante valorou negativamente a circunstância da referente à culpabilidade dizendo que o acusado agiu com “menosprezo à vida”.

Pelo que restou apurado nos autos do caderno processual, verifico que a avaliação procedida pelo Juiz de origem, renovando *vênia*s, no tocante à culpabilidade do agente, não encontra o necessário respaldo na prova produzida na instrução a qual revela que o agente, um jovem Policial Militar, diga-se, agiu por impulso, certamente no equivocado esforço de obter reconhecimento de sua atuação.

Verifico ainda que o réu é primário, não possui antecedentes e que nada foi apurado em desfavor de sua conduta pessoal. Embora o elemento “**circunstâncias**” para o cometimento do crime, para a fixação da penalidade do acusado Jean tenha sido valorado negativamente, em virtude da quantidade de supostos agressores, registram os autos que os supostos comparsas da agressão, Anacleto e Feliciano, foram absolvidos das imputações. Dessa forma, entendo não ser razoável sopesar tal elemento negativamente, de forma a incrementar a pena-base a ser fixada.

Considerando as ponderações acima lançadas e à vista da análise das circunstâncias judiciais, na forma referida, hei por bem de fixar a pena-base em 07 anos de reclusão, tornando-a definitivamente fixada por não vislumbrar quaisquer causas capazes de justificar o seu incremento ou diminuição.

À vista do disposto no art. 33, §§2º. e 3º, todos do Código Penal, **para o cumprimento inicial da pena, estabeleço o regime semiaberto.**

Do modo posto, em desarmonia com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, **NEGO PROVIMENTO** aos apelos interpostos pelo Ministério Público e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso aviado pelo apelante **José Jean Tavares de Melo** para, mantendo a sua condenação, reduzir-lhe a pena aplicada para **07 anos de reclusão**, readequando, também, o **regime para cumprimento inicial da reprimenda imposta o qual passa a ser o semiaberto.**

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Márcio Murilo da Cunha Ramos** Presidente da Câmara Criminal, dele Participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **João Batista Barbosa (juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos)**, José Guedes Cavalcanti Neto (juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Joás de Brito Pereira Filho), revisor e Carlos Martins Beltrão Filho. Ausentes justificadamente os Srs. Des. Joás de Brito Pereira Filho e João Benedito da Silva.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 02 de agosto de 2016.

João Batista Barbosa
juiz convocado